



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 90/2022

ESTABELECE A CARACTERIZAÇÃO COMO AMOSTRA GRÁTIS, EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL N. 8.078/90, PARA EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONCEDIDOS SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os empréstimos bancários de caráter pessoal e natureza consignada concedidos a consumidores residentes no Município de Itajaí, conduzidos mediante fraude ou prática abusiva do fornecedor e sem a devida solicitação do consumidor, serão considerados, na forma como preceituam o art. 39, caput, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor como amostra grátis.

§1º A caracterização como amostra grátis estará configurada desde que a documentação constante no contrato fraudulento ou na conduta abusiva demonstre como endereço do contratante, rua ou logradouro dentro dos limites territoriais do Município de Itajaí.

§2º O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, na forma do art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º A parcela descontada indevidamente será restituída, ao titular, de acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Na forma da legislação vigente, também será esclarecido ao consumidor cobrado em quantia indevida que este terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 3º A multa eventualmente aplicada pelo PROCON, em devido processo administrativo, deve ser fixada de acordo com critérios básicos, estabelecidos pelos artigos 24 e 28 do Decreto Federal n.º 21.181, de 20 de março de 1997, e pelo artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, com gradação de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do fornecedor e a reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A medida visa diminuir e afastar abusos por parte do setor bancário contra pessoas que não autorizaram serviços e contratos para empréstimos bancários de caráter pessoal e aqueles de natureza consignada concedidos aos consumidores, tudo em conformidade com a legislação que autoriza a proteção contra esses tipos de infortúnio.

Salienta-se que a discussão envolvendo a legitimidade de atuar legislativamente em face dos agentes infratores ora envolvidos - bancos e correspondentes financeiros - não é nova. A Constituição Federal estabelece em seu Artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Em décadas passadas, por exemplo, as municipalidades precisaram enfrentar um problema crônico e que persiste até os dias atuais, ainda que tenha sobrevivido a regulamentação legislativa e a consequente aplicação de penalidades, que é o caso da espera em filas junto às instituições bancárias. Avalia-se, ainda, que tal iniciativa não interfere no funcionamento da administração pública e não implica novas obrigações às secretarias municipais. Desta forma, a proposição não trata de questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), ou da sua estrutura ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, matérias essas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Assim, solicita-se a respectiva apreciação e apoio dos demais Vereadores para a aprovação da propositura.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE JULHO DE 2022

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT